

Dora Resende Alves | Mestre em Dir.;  
Prof. Aux. Conv. Univ. Portuguesa Infante D. Henrique

Notas sobre

# O Tratado de Lisboa

de 13 de Dezembro de 2007

*A ideia sobre a necessidade de reformar o funcionamento das instituições comunitárias remonta pelo menos à terceira revisão aos tratados institutivos das Comunidades Europeias, pelo Tratado de Amesterdão, em 1997, porém não logrou ainda ser alcançada com eficácia. O aumento do número de Estados membros, desiderato declarado logo na Declaração Schuman de 9 de Maio de 1950, coloca problemas de funcionamento para um esquema institucional pensado para um conjunto inicial de 6 países fundadores que hoje alcança 27 membros. É o mote, mas não o único objectivo, de uma nova revisão ao direito comunitário originário em vigor - o Tratado de Lisboa.*

## Antecedentes

A reforma das instituições da União Europeia, na perspectiva do alargamento, foi um dos objectivos principais da Conferência Intergovernamental (CIG)<sup>1</sup> iniciada em 1996.<sup>2</sup>

Em 2 de Outubro de 1997 foi assinado o **Tratado de Amesterdão**, que constituiu a terceira grande revisão dos Tratados<sup>3</sup> e primeira do TUE. Em Protocolo anexo, consta o Acervo de Schengen. Entrou em vigor em 1 de Maio de 1999 (Portugal ratificou-o em Fevereiro de 1999<sup>4</sup>).

A reforma do sistema político da União não foi completa e o próprio Tratado de Amesterdão remeteu a reforma das instituições para uma nova conferência intergovernamental, a começar após a sua entrada em vigor.<sup>5</sup>

Em 26 de Fevereiro de 2001 foi assinado o **Tratado de Nice**, na CIG de Nice iniciada em 2000, quarta revisão dos Tratados e segunda do TUE, para entrar em vigor em 1 de Fevereiro de 2003, abrindo a via para a reforma institucional necessária ao alargamento da União Europeia aos países candidatos do Leste e Sul da Europa, depois de discussões longas e difíceis. Na Declaração sobre o futuro da Europa, anexa ao Tratado, foram fixadas as etapas a seguir para aprofundar as reformas institucionais, fazendo com que o Tratado de Nice seja apenas uma das etapas desse processo.

<sup>1</sup> Esta é a forma pela qual os Estados membros têm discutido as alterações aos tratados institutivos: o Tratado de Paris que cria a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) de 18 de Abril de 1951, o Tratado de Roma que cria a Comunidade Económica Europeia (CEE) e o Tratado de Roma que cria a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) ambos de 25 de Março de 1957 e mais tarde o Tratado de Maastricht que cria a União Europeia de 7 de Fevereiro de 1992.

Se a forma de revisão dos tratados tem coincidido sempre ou não com a forma solene prevista (e mantida) no art. 48.º TUE, isso já é passível de alguma análise. No sentido positivo quanto ao TL, Miguel Gorjão-Henriques na Conferência "O Tratado de Lisboa e os novos desafios da Europa", em 11 de Março de 2008, no Auditório da Universidade Portuguesa Infante D. Henrique. Ver também CUNHA, Paulo Pitta e. *Direito Institucional da União Europeia*. Almedina, 2004, pág. 88.

<sup>2</sup> Ver "O Impasse Político Europeu: Desalfandegar a Constituição Europeia" de António Goucha Soares in *50 Anos do Tratado de Roma* 2007, pág. 38.

<sup>3</sup> Texto em JOEC C 340 de 10/11/1997.

<sup>4</sup> Ratificação portuguesa pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/99 de 19 de Fevereiro e Resolução n.º 7/99 de 6 de Janeiro da Assembleia da República, publicados no Diário da República n.º 12 I Série A de 19/02/1999 do Tratado de Amesterdão, que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses tratados, incluindo o anexo e os protocolos, bem como a Acta Final com as declarações, assinado em 2 de Outubro de 1997, em português.

<sup>5</sup> Ver "O Impasse Político Europeu: Desalfandegar a Constituição Europeia" de António Goucha Soares in *50 Anos do Tratado de Roma* 2007, pág. 38.

<sup>6</sup> O mesmo aconteceu também com o Tratado de Maastricht ou Tratado da União Europeia com o referendo negativo na Dinamarca em 2 de Junho de 1992, depois ultrapassado em Dezembro.

<sup>7</sup> Em 18 de Dezembro de 2001 fora ratificado por Portugal o Tratado de Nice pelo Decreto do Presidente da República n.º 61/2001 e pela Resolução da Assembleia da República n.º 79/2001, publicados no DR 291 Série I-A.

<sup>8</sup> O primeiro publicado com a nova designação foi o JOUE L 27 de 01/02/2003.

<sup>9</sup> Com a participação de: Estados membros, instituições comunitárias e países candidatos. O Presidente foi Valéry Giscard d'Estaing, antigo presidente da República Francesa, então com 77 anos, os Vice-Presidentes Giuliano Amato e Jean-Luc Dehaene.

Após referendo negativo na Irlanda em 7 de Junho de 2001, entretanto repetido e favorável,<sup>6</sup> entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 2003 pelo depósito do último instrumento de ratificação<sup>7</sup> em 18 de Dezembro de 2002 (2003/C 24/04, JOCE C 24 de 31/01/2002) e alteração da designação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para *Jornal Oficial da União Europeia*<sup>8</sup>, por força da alteração do art. 254º TCE pelo Tratado de Nice (JOCE L 23 de 28/01/2003).

Em 8 de Outubro de 2001 foi acordada a estrutura da "convenção" que prepararia os textos que iriam propor as alterações aos Tratados para a CIG de 2004 (à semelhança do processo adoptado para redigir a Carta dos Direitos Fundamentais da UE): 1 representante de cada Estado membro, 2 de cada parlamento nacional, 16 do Parlamento Europeu e 1 da Comissão. Os temas da reforma englobavam como tópicos principais: - simplificação do Tratado; - melhor associação dos parlamentos nacionais ao processo de decisão comunitário; - partilha de competências entre os Estados membros e as instituições comunitárias; - incorporação da Carta dos Direitos no Tratado.

A 14 e 15 de Dezembro de 2001, no Conselho Europeu em Laeken, na Bélgica, no Palácio Real, é ponderada nova revisão dos Tratados com a Declaração sobre o Futuro da União Europeia ou Declaração de Laeken, texto que levantava várias questões sobre o futuro da UE, nomeadamente, a necessidade de simplificar os diversos tratados e a eventualidade dessa simplificação e reestruturação conduzirem, a prazo, à aprovação de um texto constitucional, convocando para isso uma Convenção. O mandato de Laeken atribuiu à Convenção a discussão dessas questões e a apresentação de um documento para servir de base à próxima conferência intergovernamental.

Em 28 de Fevereiro de 2002 foram inaugurados os trabalhos da Convenção Sobre o Futuro da Europa,<sup>9</sup> em Bruxelas, com 105 representantes dos governos e parlamentos dos Estados membros e dos 13 países então candidatos à adesão (39 representantes, 15 + 13 = 28 países), para dentro do prazo de um ano apresentar uma proposta (sem poderes de decisão) de Constituição para a Europa.

Em Setembro de 2003, o Conselho da Comunidade Europeia deu o seu acordo para a convocação de uma Conferência Inter-Governamental. Os seus trabalhos iniciam-se a 4 de Outubro de 2003 entre os 25 membros da CE, em Roma, para negociar as alterações a introduzir numa nova reforma dos Tratados. Culmina o "processo constitucional pós-Nice", com a redacção de uma constituição europeia e definição das competências nacionais e das instituições.

CIG n  
o text  
são p:

do Tr:  
Cime:  
ratific

Estad:  
Const  
Capit:  
ratific:  
Jornal  
todos  
aconte

signat

Disc

primei  
no se:  
salvar  
dendo  
Tratad:  
claraçã  
deveria  
novo c  
2009.<sup>1</sup>

em Br  
Angela  
encerr:  
permai  
fundad  
Maio e  
lançad:  
das cor

nor, po  
mador  
evitand  
seguir  
tament  
que evi

A 12 e 13 de Dezembro de 2003, na reunião final da CIG na Cimeira de Chefes de Estado e de Governo, em Bruxelas, o texto proposto não foi aprovado e ficou adlada a sua discussão para a presidência irlandesa.

Ocorre a aprovação, a 18 de Junho de 2004, do texto do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa na Cimeira de Bruxelas, com a introdução de algumas alterações, a ratificar até 2006.

Assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros, em 29 de Outubro de 2004, do Tratado Constitucional, em Roma, na Sala dos Horácios e Curiáceos do Capitólio.<sup>10</sup> Ficou previsto um prazo de 2 anos para a sua ratificação por todos os Estados signatários.<sup>11</sup> A publicação no Jornal Oficial do texto completo da Constituição Europeia com todos os Protocolos e Declarações anexos em 465 páginas aconteceu no JOUE C 310 de 16/01/2005.

Não tendo sido ratificado por todos os Estados signatários, o projecto foi abandonado.

## Discussão

Antes da presidência alemã do Conselho Europeu no primeiro semestre de 2007, decorria a presidência da Finlândia no segundo semestre de 2006, e ainda se admitia possível salvar o texto do Tratado Constitucional, solução que foi perdendo apoios. Por ocasião do 50º aniversário da assinatura dos Tratados de Roma, em 25 de Março de 2007, a adopção da Declaração de Berlim, comedida, refere apenas que a União deveria adoptar uma base comum renovada antes do início do novo ciclo político, marcado pelas eleições parlamentares de 2009.<sup>12,13</sup>

Em 21 e 22 de Junho de 2007, no Conselho Europeu em Bruxelas, Bélgica, ainda sob a presidência alemã com *Angela Merkel*, sente-se já a urgência dos líderes europeus para encerrarem o período de reflexão em que a União Europeia permaneceu após o referendo negativo de dois dos países fundadores ao projecto de uma constituição europeia, desde Maio e Junho de 2005. Este retomar fora então timidamente lançado no encontro informal de Março de 2007, por ocasião das comemorações dos 50 anos dos Tratados de Roma.<sup>14</sup>

Em longas conversações são definidos em pormenor, por um mandato detalhado, os termos de um tratado reformador que retoma o essencial da Constituição Europeia, evitando os pontos mais controversos do texto anterior, a prosseguir pela presidência seguinte, a portuguesa. Ficou implicitamente assumido que seria seguido um caminho de ratificação que evitasse os referendos nacionais, mesmo por países como

<sup>10</sup> Na mesma sala em que fora assinado o Tratado institutivo da então Comunidade Económica Europeia em 25 de Março de 1957. Texto da Constituição Europeia em JOUE C 310 de 16/12/2004.

<sup>11</sup> O primeiro país a ratificar o Tratado foi a Lituânia. O segundo foi a Hungria em 20 de Dezembro de 2004. Seguiu-se o primeiro referendo na Espanha em 20 de Fevereiro de 2005. A França e a Holanda pronunciaram-se contra por referendo na Primavera de 2005. O Luxemburgo aprovou por referendo em 10 de Julho de 2005, ficando como o 13º país a ratificar. Em 5 de Dezembro de 2006, o 16º país a ratificá-lo foi a Finlândia.

<sup>12</sup> As eleições para o Parlamento Europeu, nos termos do art. 190º do TCE. Novos arts. 14º, n.º 3, TUE e 223º do TFUE.

<sup>13</sup> Ver "O Impasse Político Europeu: Desalfandegar a Constituição Europeia" de António Goucha Soares in *50 Anos do Tratado de Roma*, 2007, pág. 50.

<sup>14</sup> Entre outras comemorações, foram lançadas novas faces nacionais de moedas em euros destinadas à circulação (JOUE C 65 de 21/03/2007, pág. 3, 2007/C 65/04) em treze países. Em Portugal, lançada pelo Decreto-Lei n.º 3/2007 de 5 de Janeiro e Portaria n.º 415/2007 de 13 de Abril e ainda com o lançamento de uma edição de um selo comemorativo em 23 de Março de 2007, com sobrescrito de primeiro dia e pagela.

<sup>15</sup> Comemorada também com o lançamento de uma nova face nacional de moedas em euros destinadas à circulação (JOUE C 110 de 16/05/2007, pág. 5, 2007/C 110/06); em Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 3/2007 de 5 de Janeiro e ainda com o lançamento de uma edição de um selo comemorativo em 1 de Julho de 2007, com bloco, sobrescrito de primeiro dia e pagela, pela Portaria n.º 750/2007 de 26 de Junho.

a Dinamarca e a Suécia, que a eles costumam recorrer, para não repetir o cenário de rejeição.

Em Julho, já na presidência portuguesa do Conselho<sup>15</sup> com o Primeiro-Ministro *José Sócrates*, uma conferência intergovernamental (CIG) prossegue os trabalhos do novo texto.

Os pontos principais ainda em discussão foram analisados pelos Chefes de Estado e de Governo, em Lisboa de 18 e 19 de Outubro de 2007, alcançando-se na madrugada do dia 19 o acordo "possível" e necessário para avançar com o texto final de um chamado Tratado Reformador (e não constitucional).

A presidência alemã coube o impulso claro e preciso para avançar com um novo tratado e a presidência portuguesa fez desse mandato uma prioridade essencial, ficando associada a um novo marco fundamental da história da União Europeia na CIG mais curta da história da União.

## Aspectos particulares em discussão

### Aspectos relativos à Itália

Com *Romano Prodi* como primeiro-ministro, não aceitava a questão da repartição do número de deputados a alterar para 750 membros, pretendendo mais 1 deputado do que aqueles a que teria direito (72) em função da sua população, cujo cálculo contesta em virtude do número de italianos residentes fora do país. A tradicional paridade de lugares com a França e o Reino Unido resultante do Tratado de Nice (72) seria agora alterada à luz das populações diferentes, pretendendo que seja considerada a nacionalidade dos 3 milhões de italianos residentes fora do país. A questão foi resolvida em Declaração anexa ao Tratado.

### Aspectos relativos à Espanha

Na CIG de Nice, a Espanha aceitara perder vários eurodeputados (50) em troca de número de votos ponderados no Conselho superior ao que resultaria da importância relativa da sua população. Exigem agora retomá-los (para 54) para aceitar as decisões no Conselho com dupla maioria de Estados e população, em aplicação do princípio da "proporcionalidade degressiva".

### Aspectos relativos à França

Ficará com 74 deputados.

### Aspectos relativos ao Reino Unido

Faz exigências relativas à presença do primado do

direito comunitário no texto do Tratado e ficará com 73 deputados no Parlamento Europeu.

Em protocolo anexo ao Tratado, ficará fora da Carta dos Direitos Fundamentais.

Mas, desta vez e caso raro, "não há nenhum problema com o Reino Unido".

#### **Aspectos relativos à Holanda**

Pretende um reforço do papel dos parlamentos nacionais no processo de decisão comunitário.

Pretendia a inscrição no Tratado dos "critérios de Copenhaga",<sup>16</sup> mas apenas ficou uma referência implícita aos "critérios de elegibilidade" definidos pelo Conselho Europeu.<sup>17</sup>

#### **Aspectos relativos à Polónia**

Questões apresentadas pelo então Presidente Lech Kaczynsky e pelo Primeiro-Ministro, seu irmão gémeo, Jaroslaw Kaczynsky.

Em protocolo anexo ao Tratado, ficará fora da Carta dos Direitos Fundamentais.

Garantiu um protocolo anexo ao Tratado sobre o Compromisso de Ioanina, de 29 de Março de 1994, relativo à tomada de decisões pelo Conselho por maioria qualificada,<sup>18</sup> adoptado pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos em sessão informal em Ioanina, Grécia, que permite a um pequeno grupo de países suspender uma deliberação de modo a continuar as negociações até alcançar uma maioria mais forte. Ficou a possibilidade em protocolo anexo ao Tratado, e por isso com o valor de direito comunitário originário.<sup>19</sup> Permite a um grupo de países pedir a suspensão de uma deliberação para obrigar ao prolongamento das negociações, porém com a inclusão de um disposição que permite ao presidente em exercício do Conselho de Ministros pedir a todo o momento a passagem a uma votação, o que provoca a anulação da primeira faculdade. Qualquer país poderá invocar Ioanina, mas a pausa pode ser sempre encerrada pelo Conselho para passar à votação.

Consegue a atribuição de um advogado-geral permanente no Tribunal de Justiça, em declaração anexa ao Tratado.<sup>20</sup>

Ainda no que toca à PAC (Política Agrícola Comum),<sup>21</sup> a Polónia tornou-se no seu principal beneficiário, com grande impulso na sua agricultura, e opõe-se a qualquer reforma antes de 2013.

#### **Aspectos relativos à Bulgária**

Surge um problema sobre a ortografia da moeda única "evro" em búlgaro, no seu alfabeto cirílico. Questão resolvida em declaração anexa ao Tratado.<sup>22</sup>

<sup>16</sup> Resultantes do Conselho Europeu de Copenhaga, em 21 e 22 de Junho de 1993, que anunciou a legitimidade dos pedidos de adesão dos PECO (Países da Europa Central e Oriental) e estabelece os critérios de adesão como condições políticas e económicas necessárias, tais como o respeito pelos princípios da democracia, estado de direito e respeito pelos direitos humanos, a par de uma economia de mercado, conhecidos por "critérios de Copenhaga".

<sup>17</sup> Na nova redacção do art. 49º TUE (JOUE C 306 de 17/12/2007, págs. 39 e 206).

<sup>18</sup> Decisão do Conselho 94/C 105/01 de 29 de Março de 1994 (JOCE C 105 de 13/04/1994, pág. 1), alterada pela Decisão do Conselho 1995/001/01 de 1 de Janeiro de 1995 (JOCE C 1 de 01/01/1995, pág. 1).

<sup>19</sup> Nos termos do art. 311º do TCE e do novo art. 51º do TUE (JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 40 e tabela a págs. 228 e 229).

<sup>20</sup> Declaração relativa a disposições dos Tratados, adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL A. 38, sobre a composição do Parlamento Europeu (JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 262).

<sup>21</sup> A primeira e uma das mais importantes políticas comuns, cuja entrada em vigor remonta a 30 de Julho de 1962, nos termos do art. 32º e seguintes do TCE.

<sup>22</sup> Declaração dos Estados-membros adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TLC 57, sobre a ortografia da denominação da moeda única nos Tratados (JOUE C 306 de 17/12/2007, página 269).

<sup>23</sup> Declaração anexa ao Tratado C. 53 (JOUE C 306 de 17/12/2007, página 267).

<sup>24</sup> O *think tank* britânico *OpenEurope* fala em 96 % de equivalência de conteúdos e *Giscard d'Estaing* considera que mantém o essencial do texto anterior.

<sup>25</sup> O TCE e o TUE, visto que a incidência do Tratado Euratom, que também se mantém e é alterado, é sectorial.

<sup>26</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 9.

<sup>27</sup> Composta em 1824, já o compositor se encontrava surdo, com elementos inovadores porque com vozes na sua composição, algo inédito até então. Ver "Pior para os Cãnones!" de Alessandra Silveira in *50 Anos do Tratado de Roma*. 2007, pág. 17.

<sup>28</sup> JOUE C 310 de 16/12/2004.

<sup>29</sup> JOUE C 310 de 16/12/2004.

<sup>30</sup> JOUE C 310 de 16/12/2004.

<sup>31</sup> Fora no Conselho Europeu em Colónia, Alemanha, em 3 e 4 de Junho de 1999, que se decidira a elaboração de uma Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. É no Conselho Europeu de Nice, França, de 7 a 9 de Dezembro de 2000, que é solenemente proclamado o texto da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (publicado em 2000/C 364/01 em JOCE C 364 de 18/12/2000, págs. 1 a 22).

### Aspectos relativos à República Checa

Problema com a reversibilidade da transferência de competências. Questão resolvida em declaração anexa ao Tratado.<sup>23</sup>

### Aspectos relativos à Áustria

Problema com a livre circulação de estudantes, no sentido de restringir a livre circulação de estudantes estrangeiros candidatos às suas universidades.

## Documento

O documento final é considerado por muitos "um pouco confuso e complexo demais" se comparado com a anterior proposta da Constituição Europeia, cujas principais inovações manteve tornando afinal os textos semelhantes quanto ao conteúdo.<sup>24</sup>

O **Tratado de Lisboa** é uma verdadeira revisão ao Tratado da Comunidade Europeia e ao Tratado da União Europeia, tal como fora a anterior revisão pelo Tratado de Nice. Nessa medida, só pode ser lido com permanente referência aos textos anteriores, aos quais reporta correcções e acrescentos. Suprime uns artigos, altera muitos artigos e acrescenta artigos.

Se o texto da Constituição Europeia permitia uma leitura única do novo texto, apresentado como um novo documento e de abordagem relativamente acessível, a opção do Tratado de Lisboa, como tratado de revisão com mais de um milhar de alterações aos textos anteriores, mantém a dualidade dos tratados<sup>25</sup> e só pode ser lido com permanente consulta a esses textos, tornando a consulta muito técnica e exigindo conhecimento prévios sobre o direito comunitário.

A discussão surgida com a Igreja Católica por não haver menção à tradição católica, de contribuição cristã para a formação da Europa no preâmbulo da Constituição Europeia fica aplacada pela menção ao "património cultural, religioso e humanista da Europa" no Preâmbulo alterado pelo TL.<sup>26</sup>

Deixou de lado os símbolos associados a uma constituição (reivindicação em especial do Reino Unido, França, Holanda e Polónia), tais como o "Hino à Alegria" da Nona Sinfonia<sup>27</sup> de *Ludwig van Beethoven*, hino não oficial europeu, a bandeira azul com 12 estrelas douradas em círculo, o lema "Unida na diversidade", a moeda euro e Dia da Europa no dia 9 de Maio como comemorativo (consagrados como símbolos da União no art. 1-8º da Constituição Europeia<sup>28</sup>).

Deixa de mencionar a personalidade jurídica da União (no art. 1-7º da Constituição Europeia<sup>29</sup>), que passa para Declaração anexa.

Deixa de mencionar primado do direito da União (no art. 1-6° da Constituição Europeia<sup>30</sup>), que passa para Declaração anexa.

Muda o valor da Carta de Direitos Fundamentais<sup>31</sup> que fora incluída como Parte II (arts. II-61° a II-114° da Constituição Europeia<sup>32</sup>) para figurar agora em Declaração anexa, com algumas ressalvas para a República Checa, Polónia e Reino Unido.

Desaparece a ideia, ou pelo menos a designação, de um ministro europeu dos negócios estrangeiros.

## Alterações

O novo documento<sup>33</sup> não se apresenta como uma constituição, tenta afastar-se dessa terminologia que não obteve sucesso, antes é um verdadeiro tratado de revisão<sup>34</sup> aos anteriores, apenas com sete artigos, mantendo a dualidade dos tratados principais: o Tratado da União Europeia e o Tratado da Comunidade Europeia (este renomeado).<sup>35</sup> A Europa não se construiu com respostas definitivas e o documento actual resultou de um processo de constitucionalização progressiva dos tratados,<sup>36</sup> mas deixa de lado a autocaracterização como constitucional. Trata-se de suprimir artigos, alterar artigos, acrescentar novos artigos.<sup>37</sup>

Em contraponto com o seu pequeno número de artigos, o TL é demasiado extenso nas alterações que opera, com exageradas remissões para os tratados anteriores o que o torna de difícil leitura e acessibilidade.

A Europa comunitária constrói-se passo a passo, ao longo de já mais de 50 anos, sendo esse passo lento mas preciso uma das razões da solidez deste projecto. O Tratado de Lisboa surge na busca de resposta ao desafio do alargamento, mas também procura responder a novos desafios como a globalização, a imigração<sup>38</sup> e mesmo o terrorismo.<sup>39</sup> Naturalmente, o tratado não ignora temas candentes da actualidade e teve em conta novas preocupações como as alterações climáticas,<sup>40</sup> a energia,<sup>41</sup> a ajuda humanitária<sup>42</sup> e o envelhecimento da população.<sup>43</sup>

De forma muito sumária e esquemática, apresentam-se alguns dos pontos considerados relevantes do ponto de vista jurídico, e aqui muito voltados para o quadro institucional:

- o Preâmbulo faz menção ao "património cultural, religioso e humanista da Europa".<sup>44</sup>

- mantêm-se dois tratados principais<sup>45</sup> com mudança da designação do Tratado da Comunidade Europeia para

<sup>32</sup> JOUE C-310 de 16/12/2004.

<sup>33</sup> Ver "Pior para os Cânones!" de Alexandra Silveira in *50 Anos do Tratado de Roma*, 2007, pág. 21.

<sup>34</sup> Uma "nova camada" nos tratados, trazendo mais de mil alterações, segundo Miguel Gorjão-Henriques na Conferência "O Tratado de Lisboa e os novos desafios da Europa", em 11 de Março de 2008, no Auditório da Universidade Portuguesa Infante D. Henrique, referindo que a CE é um "opni-objecto político não identificado".

<sup>35</sup> A simplicidade da estrutura de 7 artigos é aparente: fazem parte integrante 37 protocolos que se juntam aos restantes provenientes das versões anteriores dos tratados e a Acta Final do TL regista 75 declarações. A versão consolidada apresenta 467 artigos (contando com os da Carta). DUARTE, Maria Luísa e LOPES, Carlos Alberto. *Tratado de Lisboa*, 2008, pág. 9.

<sup>36</sup> Segundo José Luís Cruz Vilaça na Conferência "O Tratado de Lisboa e os novos desafios da Europa", em 11 de Março de 2008, no Auditório da Universidade Portuguesa Infante D. Henrique, mencionando que a Europa foi referenciada como um "unknown animal never met before", à semelhança da classificação de Darwin.

<sup>37</sup> Vital Moreira, *Jornal Público* de 23 de Outubro de 2007.

<sup>38</sup> Um novo art. 77° do TL.

<sup>39</sup> Um novo art. 222° do TL.

<sup>40</sup> Uma nova redacção no renumerado art. 191° do TL, prevendo uma acção comum da UE na luta contra as alterações climáticas. Isto, no ano de 2008, designado em 2005 pela Assembleia Geral das Nações Unidas como o Ano Internacional do Planeta Terra (AIPT), no âmbito da Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014), celebrado pelos correios de Portugal, CTT, com emissão de selos e sobrescrito comemorativos lançados em 25/03/2008.

<sup>41</sup> Um novo art. 194° do TL sobre a energia e aspectos ao nível da segurança do aprovisionamento energético.

<sup>42</sup> Um novo art. 214° do TL.

<sup>43</sup> Um novo art. 10° do TL.

<sup>44</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 9.

<sup>45</sup> O Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia assinado em 25 de

Março de 1957, actualmente designado por Tratado da Comunidade Europeia (TCE), e o Tratado de Maastricht ou Tratado da União Europeia (TUE), assinado em 7 de Fevereiro de 1992, segunda grande revisão aos tratados que institui a União Europeia.

<sup>46</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 41.

<sup>47</sup> Tal como nunca estiveram previstos em nenhum tratado, apenas no projecto de Constituição Europeia.

<sup>48</sup> Declaração dos Estados-membros adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL C.52, JOUE C 306 de 17/12/2007, página 267.

<sup>49</sup> Em artigo próprio e em Declaração relativa a disposições dos Tratados adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL C. 24, (JOUE C 306 de 17/12/2007, página 37 e 258). Novo art. 47º do TUE.

<sup>50</sup> Conforme reivindicação do Reino Unido.

<sup>51</sup> Nomeado pelo Conselho Europeu, JOUE C 306 de 17/12/2007, págs. 20, 19, 24, 26. Novos arts. 18º, n.ºs 1, 2 e 3, 17º, n.ºs 4 e 6, 24º e 27º do TUE.

<sup>52</sup> Nos termos dos arts. 203º do TCE e 4º do TUE (revogados) e de acordo com a ordem estabelecida na Decisão do Conselho 2007/5/CE, Euratom de 1 de Janeiro (JOUE L 1 de 04/01/2007, págs. 11 e 12) para os anos de 2007 a 2020, que revogou a anterior Decisão do Conselho 2005/902/CE. Novos arts. 16º, n.ºs 6 e 9, do TUE e 236º do TFUE.

<sup>53</sup> Que representam mais de 80 % das reuniões.

<sup>54</sup> JOUE C 306 de 17.12.2007, págs. 16, 18 e 103 e págs. 252 e 253, Declarações relativas a disposições dos Tratados, adoptadas pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexas ao TL A. 8 e 9. Novo art. 15º, n.º 5., do TUE.

<sup>55</sup> O que torna a presidência portuguesa que ocorreu no segundo semestre de 2007 a sua última para o Conselho Europeu. Passou-se em Janeiro de 2008 à Eslovénia e no segundo semestre de 2008 caberá ainda à França.

<sup>56</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, págs. 16 e 100. Novos arts. 14º, n.º 2, do TUE e 223º do TFUE.

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)** (art. 2º, 1 do TL<sup>46</sup>) e afastando-se o termo "comunitário" para usar a expressão "da União".

- o hino, a bandeira, lema, moeda e dia comemorativo não constam do texto do Tratado<sup>47</sup> mas mantêm referência em declaração anexa, em que 16 Estados os reconhecem como símbolos da União Europeia.<sup>48</sup>

- a personalidade jurídica da União vem mencionada expressamente.<sup>49</sup>

- consta lembrança e parecer sobre o primado do direito comunitário em Declaração relativa a disposições dos Tratados adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL A. 17, sobre o primado do direito comunitário.<sup>50</sup>

- existirá o cargo de Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e Política externa de Segurança, que será um dos vice-presidentes da Comissão e presidente do Conselho na formação de Negócios Estrangeiros.<sup>51</sup>

- criação de uma figura de presidente fixo do Conselho Europeu. A presidência até aqui semestral e rotativa do Conselho<sup>52</sup> manter-se-á para as suas diversas formações,<sup>53</sup> mas a presidência do Conselho Europeu e caberá a um presidente eleito por dois anos e meio, renovável uma vez, sem poder executivo.<sup>54,55</sup>

- o número de deputados ao Parlamento Europeu passa para 750 mais 1, o Presidente, todos com direito de voto.<sup>56</sup> Portugal fica com 22 deputados,<sup>57</sup> o Reino Unido com 73, a França com 74. O número de deputados atribuído à Itália (73+1) conta com um lugar adicional atribuído em declaração anexa.<sup>58</sup>

- formação da maioria qualificada na tomada de decisões no Conselho com um duplo critério por uma nova "dupla maioria", relacionada com o número de Estados e com o respectivo peso demográfico: 55 % dos Estados (ou seja, 15) representando 65 % da população, mas para funcionar apenas em 2014 e com possível adiamento para 2017.<sup>59</sup>

- existência de uma "minoridade de bloqueio" no sistema de votação do Conselho mencionada, formada por países que podem vetar uma decisão, que terá de reunir pelo menos 13 estados ou, em alternativa, 35,01 % da população (de um mínimo de 4 países).<sup>60</sup>

- altera-se a composição da Comissão,<sup>61</sup> que reduz, deixa de assegurar um membro por cada Estado e passa a um sistema rotativo de designação dos seus membros, em número igual a dois terços do número de Estados, mas só para vigorar a partir de 2014.<sup>62</sup> Com 27 Estados membros a Comissão ficará constituída por 18 comissários, incluindo o seu presidente e o seu vice-presidente que será o Alto Representante para a Política Externa.

- o Presidente da Comissão passa a ser eleito pelo Parlamento Europeu, não apenas pré-aprovado, depois confirmado em bloco com o voto do Parlamento Europeu e nomeação do Conselho Europeu.<sup>64</sup>

- o processo de co-decisão<sup>65</sup> para a ser considerado a regra para a tomada de decisões (em 86 matérias), como "processo legislativo ordinário", o que assegura a necessidade de um amplo consenso para a tomada de decisões passando pela Comissão, Parlamento e Conselho (art. 2º, 2), alínea c) TL).<sup>66</sup>

- aumenta o domínio de matérias a decidir por maioria qualificada<sup>67</sup> e reduz-se a unanimidade<sup>68</sup> como forma de deliberação do Conselho em cerca de 40 matérias, mantendo-se necessária nas políticas fiscal, externa, de defesa e de segurança social, mas só a partir de 2014 e com possível adiamento.

- os parlamentos nacionais reforçam a sua participação<sup>69</sup> e passam a poder forçar a Comissão a rever uma iniciativa legislativa no âmbito do controlo do princípio da subsidiariedade.

- os cidadãos passam a deter um direito de petição legislativa, o poder de iniciativa legislativa junto da Comissão, desde que reunindo um milhão de assinaturas.<sup>70</sup>

- a Carta de Direitos Fundamentais é juridicamente vinculativa<sup>71</sup> nos termos da Declaração A. 1., adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL, porém com ressalvas de alguns países em declarações anexas ao Tratado.<sup>72</sup>

No JOUE C 303 de 14/12/2007, como informação oriunda das instituições e dos órgãos da União Europeia (2007/C 303/01) procede-se à republicação do texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proclamada em 7 de Dezembro de 2000, texto esse adaptado e válido a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa (págs. 1 a 16). Segue-se (2007/C 303/02, págs. 17 a 35) a publicação de Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, que constituem um valioso instrumento de interpretação destinado a clarificar as disposições da Carta.

- a designação do Tribunal de Justiça passa para Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>73</sup> e aumentam os seus poderes em questões de políticas de justiça e assuntos internos, incluindo asilo e imigração,<sup>74</sup> e a designação do Tribunal de Primeira Instância passa para Tribunal Geral,<sup>75</sup> com a possibilidade de criação de tribunais especializados.<sup>76</sup>

- adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>77</sup> ou Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em 1950 no Conselho da Europa<sup>78</sup>,

- alteração do número de advogados-gerais.<sup>79</sup>

<sup>57</sup> Sem alteração, tal como previstos pelo Tratado de Nice. Teve direito a 24 apenas pelo tempo em que permaneceram 25 Estados membros.

<sup>58</sup> Declaração relativa a disposições dos Tratados, adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL A. 4, sobre a composição do Parlamento Europeu (JOUE C 306 de 17/12/2007, págs. 249 e 269).

<sup>59</sup> Na nova redacção do art. 205º TCE e na Declaração relativa a disposições dos Tratados, adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL A. 7. (JOUE C 306 de 17/12/2007, págs. 103, 250 e 251). Novo art. 238º do TFUE.

<sup>60</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 103.

<sup>61</sup> Até aqui com um comissário por Estado membro pelo Tratado de Nice, art. 213º TCE.

<sup>62</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, págs. 19 e 104 e pág. 254, Declaração relativa a disposições dos Tratados, adoptadas pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL A. 10. Novos arts. 17º, n.ºs 4 e 5, do TUE e 244º do TFUE.

Significa que, para os actuais 27 membros, em cada 15 anos cada Estado membro terá um comissário durante 10 anos. Este ponto de funcionalidade com a diminuição do número de membros da Comissão estivera sempre na agenda de revisões anteriores.

<sup>63</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 16. Novo art. 14º, n.º 1, do TUE.

<sup>64</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 20. Novo art. 17º, n.º 7, do TUE.

<sup>65</sup> Processo de decisão em que participam o Conselho e o Parlamento Europeu, criado com a revisão efectuada pelo Tratado de Amesterdão e acentuado no Tratado de Nice, previsto no art. 251º do TCE. Ver "Pior para os Cânones!" de Alessandra Silveira in *50 Anos do Tratado de Roma*, 2007, pág. 20. Novo art. 294º do TFUE.

<sup>66</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 41.

<sup>67</sup> Tal como já acontecera com o Tratado de Maastricht, o Tratado de Amesterdão e o Tratado de Nice.

<sup>68</sup> Processo de decisão típico das organizações de cooperação de Estados, cada vez mais difícil num universo de 27 Estados membros, o que impediria o funcionamento da União.

<sup>69</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 14 e pág. 148. A. Protocolo relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia. Novo art. 12º do TUE.

<sup>70</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 14. Novo art. 11º, n.º 4, do TUE.

<sup>71</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 12. Novo art. 6º, n.º 1, do TUE.

<sup>72</sup> Declarações dos Estados-membros C. 53. relativa à República Checa, 61. quanto à Polónia, e 62. quanto à Polónia e ao Reino Unido que remete para o Protocolo A. anexo ao TL relativo à aplicação da CDFUE à Polónia e ao Reino Unido (JOUE C 306 de 17/12/2007, páginas 267, e 154).

<sup>73</sup> Novos arts. 13º, n.º 1, e 19º do TUE e 251º e seguintes do TFUE.

<sup>74</sup> Com excepções para a Dinamarca e o Reino Unido, em Declarações anexas ao Tratado.

<sup>75</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, págs. 42 e 106. Novo art. 254º TFUE.

<sup>76</sup> Novo art. 257º do TFUE.

<sup>77</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 12 e pág. 153, Protocolo A. anexo ao TL relativo à aplicação da CDFUE. Novo art. 6º, n.º 2, do TUE.

<sup>78</sup> Inspirada na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem, foi assinada em Roma, entrou em vigor em 1953, criando o Tribunal dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, com competência para julgar casos de violação dos direitos do Homem.

Portugal ratificou esta Convenção pela Lei n.º 65/78 de 13 de Outubro.

<sup>79</sup> Declaração relativa a disposições dos Tratados, adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL A. 38, sobre a composição do Parlamento Europeu (JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 262). Novo art. 252º do TFUE.

<sup>80</sup> Possibilidade prevista desde o Tratado de Amsterdão que permite o avanço de apenas alguns países membros em determinadas matérias, reforçado com o Tratado de Nice (antigos arts. 43º a 45º TUE e novo art. 20º do TUE) e aberta a todos os Estados (JOUE C 306 de 17/12/2007, págs. 21 e 126 e pág. 262, Declaração relativa a disposições dos Tratados, adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL A. 40, sobre a composição do Parlamento Europeu). Novos arts. 326º a 334º do TFUE.

- mantém-se a possibilidade de cooperações reforçadas.<sup>80</sup>

- interpretação do art. 87º, n.º 2, alínea c) do TCE,<sup>81</sup> no âmbito das regras aplicáveis aos auxílios estatais.<sup>82</sup>

- reforço do princípio da subsidiariedade,<sup>83</sup> melhor explicitado no texto do Tratado.

- previsão de uma cláusula para a eventualidade de um país requerer a saída da UE,<sup>84</sup> como direito da qualidade de Estado soberano.

- menciona alterações ao Tratado de Roma de 27 de Março de 1957 que Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom ou CEEA),<sup>85</sup> em protocolo anexo.<sup>86</sup>

A leitura do ou mesmo sobre o Tratado de Lisboa não prescinde, efectivamente, do recurso aos textos jurídicos anteriores, cujo conhecimento se torna necessário ao seu entendimento porque se trata de uma alteração a um quadro jurídico já existente. Por esse facto, a indicação da selecção dos pontos anteriores pressupõe algum conhecimento dos assuntos comunitários.

## Assinatura

A assinatura do Tratado de Lisboa ocorre em **13 de Dezembro de 2007** pelos 27 Estados membros “do Mediterrâneo ao Báltico, do Atlântico ao Mar Negro”.

Nos claustros do Mosteiro dos Jerónimos, onde, 22 anos antes, foi assinada a 12 de Junho de 1985 outro Tratado de Lisboa, o Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime Gama*, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1986, sendo o terceiro alargamento das Comunidades<sup>87</sup> que passam nessa data a 12 membros (a Espanha assinou o seu Tratado de Adesão no mesmo dia).

Pelas 10 h e 45 m, o Primeiro-Ministro *José Sócrates* e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luís Amado*, receberam os outros líderes europeus acompanhados pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros respectivos.<sup>88,89</sup>

O Tratado foi assinado pelas 12.30, num exemplar à guarda do funcionário europeu *Philip Evans*, galês, mestre de cerimónia da assinatura formal.

## Publicação

O Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, foi publicado

no JOUE C 306 de 17 de Dezembro de 2007 (2007/C 306/01, págs. 1 a 271).<sup>90</sup>

Curiosamente, a 22 de Fevereiro de 2008, o Parlamento Europeu votou favoravelmente o Tratado de Lisboa, iniciativa à margem das suas competências.

Sendo o TL extenso e com muitas remissões para os tratados anteriores, foi necessário proceder à correcção de gralhas e incorrecções por acta de rectificação assinada em 30 de Abril de 2008 em Roma,<sup>91</sup> para depois publicar a versão consolidada.<sup>92</sup>

## Ratificação

Nos termos do art. 6.º do TL, o tratado será ratificado de acordo com as respectivas normas constitucionais e a sua entrada em vigor para 1 de Janeiro de 2009.

É certo que houve algum cuidado dos Estado membros em evitar os referendos, que já em momentos anteriores tinham atrasado a evolução comunitária.<sup>93</sup> Por dever constitucional, apenas a Irlanda terá que organizar um referendo, sendo que 17 dos restantes Estados logo anunciaram a ratificação com intervenção parlamentar.

Apesar da determinação do art. 6.º do TL, a questão da ratificação no nosso país levantou alguma discussão na medida em que a realização de referendo ao novo tratado europeu constituía um compromisso eleitoral afirmado por alguns partidos na respectiva campanha eleitoral.<sup>94</sup> O referendo, nos termos do art. 115.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), "só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional" ou regional e deve ser constituído por uma pergunta simples. Sem prejuízo do recente art. 295.º da CRP, o TL foi considerado complexo e de difícil formulação para o povo português, mas seria tão legítima a consulta popular prévia como o é a indispensável ratificação pelo Presidente da República com aprovação parlamentar.<sup>95</sup>

"A opção sobre o recurso ao referendo em matéria europeia, como em qualquer outra, é uma questão que respeita exclusivamente ao direito constitucional de cada Estado. Recorrer ou não ao referendo é uma opção política de cada Estado, tomada de acordo com as respectivas normas constitucionais."<sup>96</sup>

Nos termos dos arts. 135.º e 161.º da CRP, cabe à Assembleia da República a aprovação dos tratados internacionais e ao Presidente da República a respectiva ratificação, ambos os actos a publicar no Diário da República.<sup>97</sup>

<sup>81</sup> Declaração relativa a disposições dos Tratados, adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL A. 29 (JOUE C 306 de 17/12/2007, página 259).

<sup>82</sup> Ver ALVES, Dora Resende. Breves notas sobre os auxílios estatais às empresas públicas. In *Estudos em Homenagem a Joaquim M. da Silva Cunha*. Fundação Universidade Portucalense Infante D. Henrique e Centro de Cópias António Silva Lemos, Artes Gráficas, Lda.: 1999. Depósito Legal n.º 140099/99 e ISBN 972-8282-22-2. pág. 401-407. Novo art. 107.º, n.º 2, alínea c), do TFUE.

<sup>83</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 11 e pág. 150, A. Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Novo art. 5.º, n.ºs 3 e 4, do TUE.

<sup>84</sup> JOUE C 306 de 17/12/2007, pág. 39. Novo art. 50.º do TUE.

<sup>85</sup> Já o Tratado de Paris que cria a primeira Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), de 18 de Abril de 1951 e que entrou em vigor em 23 de Julho de 1952, caducara em 2002, ao fim de 50 anos, nos termos do prazo previsto no art. 97.º do TCECA, diferente dos antigos arts. 312.º do TCE ou 51.º do TUE, ver novos arts. 53.º do TUE e 356.º do TFUE. Ver ALVES, Dora Resende - 50 Anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.). In *Revista Jurídica*. N.º 9: (2002). Universidade Portucalense, págs. 127 a 131.

<sup>86</sup> Protocolo n.º 2 anexo ao TL, II. B, JOUE C 306 de 17/12/2007.

<sup>87</sup> O pedido de adesão de Portugal às Comunidades Europeias foi apresentado a 28 de Maio de 1977, iniciando-se o processo em 5 de Abril de 1978. A apreciação favorável da Comissão foi concedida a 8 de Maio de 1978 e a aprovação do Conselho a 6 de Junho de 1978. As negociações iniciaram-se a 17 de Outubro de 1978 e concluíram-se em Março de 1985.

<sup>88</sup> De entre eles seis mulheres, apenas uma delas Chefe de Estado, *Angela Merkel*.

<sup>89</sup> Com excepções, nomeadamente do Reino Unido, apenas representado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *David Miliband*, cujo Primeiro-Ministro, *Gordon Brown*, não esteve presente e só assinaria o documento da parte da tarde, e do Chefe de Estado francês, *Nicolas Sarkozy*, acompanhado do Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Bernard Kouchner*, mas também do

Primeiro-Ministro François Fillon.

<sup>90</sup> Pela Portaria n.º 1624/2007 de 26 de Dezembro, publicada no Diário da República n.º 248, 1.ª série, foi lançada em circulação uma carta inteira comemorativa do Tratado de Lisboa, pelos correios portugueses, CTT.

<sup>91</sup> JOUE C 111 de 06/05/2008, 2008/C 111/18, págs. 56 a 62.

<sup>92</sup> Em JOUE C115 de 09/05/2008 (2008/C 115/01).

<sup>93</sup> Ver "Pior para os Cânones!" de Alessandra Silveira in *50 Anos do Tratado de Roma*, 2007, "Pior para os Cânones!" de Alessandra Silveira in *50 Anos do Tratado de Roma*, 2007, págs. 21 e 22.

<sup>94</sup> Reafirmada a sua exigência pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma das Madeira n.º 6/2008/M, publicada no DR n.º 26 de 6 de Fevereiro de 2008, págs. 936 e 937.

<sup>95</sup> A ratificação parlamentar não retira qualquer legitimidade democrática, mas o referendo teria a virtude de suscitar o debate sobre as questões europeias, segundo José Luís Cruz Vilaça na Conferência "O Tratado de Lisboa e os novos desafios da Europa", em 11 de Março de 2008, no Auditório da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

<sup>96</sup> Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma das Madeira n.º 6/2008/M, pág. 937.

<sup>97</sup> Arts. 3.º, n.º 2, alínea b), 8.º, 10.º, n.º 2, e 11.º, n.º 5, da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro, na versão da Lei n.º 42/2007 de 24 de Agosto, terceira alteração à Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

<sup>98</sup> Texto do artigo alterado pela Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de Julho, pela Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de Setembro e pela Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de Julho.

#### Artigo 161.º

##### (Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

(...)

i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;

(...)

#### Artigo 135.º

##### (Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

(...)

b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;

(...)

#### Artigo 115.º <sup>98</sup>

##### (Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na Lei.

2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por Lei.

3. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

4. São excluídas do âmbito do referendo:

- a) As alterações à Constituição;
- b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
- c) As matérias previstas no art. 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- d) As matérias previstas no art. 164.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea i).

5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse

nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do art. 161º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos.

7. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.

8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

9. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do art. 113.º.

10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 121º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.

13. Os referendos podem ter âmbito regional, nos termos previstos no n.º 2 do art. 232º.

#### **Artigo 295.º**<sup>99</sup>

#### **(Referendo sobre tratado europeu)**

O disposto no n.º 3 do art. 115º não prejudica a possibilidade de convocação e de efectivação de referendo sobre a aprovação de tratado que vise a construção e aprofundamento da união europeia.

A Assembleia da República aprovou no início de Fevereiro de 2008 prosseguir com a ratificação do Tratado de Lisboa por via parlamentar e agendou para 23 de Abril a sua votação. Nessa data foi aprovado por larga maioria na

<sup>99</sup> Artigo aditado pela Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de Agosto, em processo de revisão extraordinário, e destinada a permitir ratificar o Tratado Constitucional.

<sup>100</sup> Altura em que já ratificaram o tratado a Hungria em 18 de Dezembro de 2007, a Eslovénia e Malta em 29 de Janeiro de 2008, a Roménia em 4 de Fevereiro, a França em 7 de Fevereiro, a Bulgária em 21 de Março, a Polónia em 2 de Abril, a Áustria em 9 de Abril e a Eslováquia em 10 de Abril. O único referendo, na Irlanda, está marcado para dia 12 de Junho.

<sup>101</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 19/2008 e Decreto do Presidente da República n.º 31/2008 de 19 de Maio, DR n.º 96, 1.ª série, pág. 2703.

<sup>102</sup> Cartoon de Kroll caricaturando a crise institucional da UE antes do Tratado de Lisboa. In *Jornal Público* de 24 de Abril de 2008.

Assembleia da República<sup>100</sup> e o Presidente da República ratificou-o em 9 de Maio.<sup>101</sup>

20 de Maio de 2008



102

